



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 86/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **00137.019566/2020-11**

RECORRENTE: **C.D.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **VPR - Vice-Presidência da República**

## **1.RELATÓRIO**

### **1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

A Instituição solicitante requer acesso às atas de reuniões, notas e pareceres, produzidos no âmbito do Conselho Nacional da Amazônia Legal, desde fevereiro de 2020 até a data de efetiva resposta do pedido, que digam respeito ao planejamento do colegiado e a propostas relacionadas à preservação, proteção e desenvolvimento sustentável na Amazônia e relacionados à interação desse colegiado, bem como de órgãos do governo federal que o compõem, com a sociedade civil e organizações não governamentais.

### **1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

**Resposta inicial:** O Órgão informou que: (i) não existem atas relativas às reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal; (ii) os estudos do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) são documentos preparatórios, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Desta forma, afirmou não ser possível atender à solicitação no momento, uma vez que a informação está assegurada por processo decisório em curso; e (iii) as ações, interações e reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal podem ser acompanhadas no endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia>.

**1ª Instância:** A Recorrente questiona a resposta apresentada, pois esta contraria o próprio Regimento Interno do CNAL, que em seu art. 13 dispõe sobre a necessidade de registrar atas das reuniões, dando publicidade a estas. Requer, assim, o motivo

para negativa do acesso imediato aos pareceres ou notas técnicas referidos, citando o precedente NUP 37400.007009/2018-86, que versa sobre negativa de acesso a documento preparatório. O Órgão mantém a negativa reiterando a argumentação anterior.

**2ª Instância:** O Cidadão reitera os argumentos anteriores e pondera que a negativa deverá ser acompanhada da justificativa sobre o prejuízo que a publicidade da informação solicitada poderá causar à efetividade da decisão futura, ocasião em que solicita esclarecimentos: "*Que tipo de material ou ato administrativo será editado e qual é o assunto? - Qual a previsão para ser publicado? - Qual seria o prejuízo da publicidade imediata dos pareceres ou notas técnicas referidas?*". O Órgão novamente afirma que não foram elaboradas atas das reuniões do CNAL e que o registro das reuniões pode ser acessado no site do [Conselho da Amazônia](#), selecionando-se a opção "Comunicados à Imprensa." O Órgão esclarece ainda que a segunda e a terceira reunião não foram inseridas, pois a página está em fase de atualização. Acerca dos estudos em andamento (notas e pareceres) do CNAL reitera que se tratam de documentos preparatórios, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

### **1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

**INDEFERIDO.** O Requerente reitera o pedido inicial e pede que a Vice-Presidência seja questionada também sobre o tipo de ato que será publicado, qual é o assunto, qual a previsão para a decisão, quem irá decidir e qual o prejuízo da publicidade imediata das referidas notas e pareceres.

A CGU julgou necessário solicitar ao Órgão esclarecimentos adicionais para melhor subsidiar sua decisão. Em resposta, a VPR informou que não são elaboradas atas nas reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal, portanto, devido à inexistência do citado documento, não é possível a aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. O Órgão esclareceu que o artigo 13 do Regimento Interno do CNAL prevê "*V. Realizar o registro das reuniões*", inexistindo a palavra "ata" em sua redação. Desta forma, não há obrigatoriedade na elaboração de atas, sendo o registro das reuniões disponibilizados no endereço <https://www.gov.br/planalto/ptbr/conheca-a-vicepresidencia/nota-a-imprensa> . Registrou a VPR que as reuniões podem ser acompanhadas no endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-avicepresidencia/conselho-da-amazonia>, selecionando-se "Comunicados à Imprensa", que possibilitará o acesso, entre outros documentos, aos registros das reuniões solicitadas, sendo:

- 1ª Reunião: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/notaaimprensa/realizacao-da-1a-reuniao-do-conselho-nacional-da-amazonia-legal>
- 2ª Reunião: [https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/notaaimprensa/2020-07-15\\_realizacao-da-2a-reuniao-cnal.pdf/view](https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/notaaimprensa/2020-07-15_realizacao-da-2a-reuniao-cnal.pdf/view)
- 3ª Reunião: [https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/notaaimprensa/2020-11-03\\_realizacao-da-3a-reuniao-cnal.pdf/view](https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/notaaimprensa/2020-11-03_realizacao-da-3a-reuniao-cnal.pdf/view) .

Registrou a CGU que a declaração de inexistência da informação por parte do Órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Ademais, sendo a informação inexistente, considera-se que a sua não disponibilização não contraria o direito de acesso à informação, não podendo ser equiparada a uma negativa de acesso, haja vista que só pode haver negativa se a informação for existente. Por outro lado, não se pode olvidar que a Recorrida informou os links em que constam as informações

relacionadas às ações, interações e reuniões do Conselho que já estão disponíveis em transparência ativa. Assim, a CGU não conheceu essa parte do recurso que trata das atas. Ademais, quanto às notas e pareceres do CNAL, o Órgão informou que a divulgação de notas e pareceres sobre eventuais ações, antecipadamente à publicação integral do Planejamento Estratégico, poderia comprometer o bom andamento dos trabalhos, que atualmente se encontram em fase de construção, análise e conclusão. Finalizou que, diante da tomada de decisão para definição das ações a serem inseridas no Planejamento Estratégico do CNAL, as notas e pareceres são considerados documentos/informações preparatórias, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Controladoria, considerando que os documentos demandados ainda servirão de fundamento para tomada de decisão futura, e considerando que restou demonstrado, por parte da Recorrida, o prejuízo com a sua divulgação, acatou as justificativas à restrição temporária das notas e pareceres do Conselho. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, no que se refere à solicitação das atas de reunião, haja vista que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015; e pelo conhecimento e desprovemento quanto ao acesso a notas e pareceres, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que tratam do acesso a documento preparatório à tomada de decisão ou de ato administrativo.

#### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

O Cidadão solicita as notas e pareceres produzidos no âmbito do CNAL, desde fevereiro de 2020, e argumenta que a negativa de acesso a um documento preparatório deve ser justificada quanto ao prejuízo para o processo ou para a sociedade, citando precedentes da CGU (37400.007009/2018-86 e 23480.023674/2019-41). Além do mais, ressaltou que a VPR manifestou que o documento em desenvolvimento é o Planejamento Estratégico do CNAL, porém em nenhum momento se pronunciou sobre documentos relacionados à interação do CNAL com a sociedade civil e organizações não-governamentais. Assim, solicita que a VPR esclareça se há um ato em andamento sobre o assunto.

#### **2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

#### **3.ANÁLISE DO MÉRITO**

Analisando-se os autos, inicialmente cumpre esclarecer á Requerente o conceito de documento preparatório. Documentos preparatórios, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.257, de 2011, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os utilizou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído. Processos administrativos disciplinares, por exemplo, são mantidos sob

acesso restrito até sua conclusão, de modo a não prejudicar o andamento das investigações. Documentos que fundamentam a tomada de decisão sobre ato normativo comumente são restritos até que o referido ato seja publicado. Todavia, determinados órgãos avaliam a sensibilidade de documentos produzidos na fase de levantamento de subsídios e estudos e, não identificando prejuízos, decidem concedê-los por meio de pedidos de acesso à informação. Vê-se que a divulgação de um documento preparatório não está relacionada à natureza do documento, mas sim aos eventuais prejuízos com a divulgação prévia de dados, que podem até frustrar o ato decisório. No presente caso, o Órgão recorrido informou que, caso as notas e pareceres produzidos no âmbito do Conselho Nacional da Amazônia sejam disponibilizadas, haveria a possibilidade de comprometer o andamento dos trabalhos do Conselho, visto que estão sendo utilizados nas discussões de levantamento das ações a serem incorporadas ao Planejamento Estratégico do CNAL, o qual se encontra, atualmente, em fase de construção, análise e conclusão. Consideradas as informações prestadas pela VPR, indicando que os documentos solicitados subsidiarão ato ainda em fase de discussão, podendo sofrer alterações, e que sua divulgação neste estágio poderia prejudicar os trabalhos, esta Comissão decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações demandadas subsidiarão a tomada de decisão futura e, portanto, figuram como preparatórias.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Vice-Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553864** e o código CRC **4FAB259A** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553864